



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.962 - SC (2001/0116233-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REVISOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERVAL NASCIMENTO PIRES E OUTRO(S)
RÉU : ADAIR COLPANI
ADVOGADO : ROGÉRIO PEDOT AGUILAR
RÉU : AIRTON JOSÉ MELO
ADVOGADO : EDSON FLAVIO CARDOSO
RÉU : ALBERTO DE ANDRADA
RÉU : AMARILDO CIGONINI
RÉU : ANTÔNIO LOUDEIRO DE CAMARGO
RÉU : ARNILDO SOUZA LEITE
RÉU : CARMEM VERA VERDI
RÉU : HILÁRIO CARVALHO
RÉU : JÚLIO LARA PEDROSO
RÉU : LEOCIR DOS SANTOS
RÉU : LICÉRIO PEDROSO DA ROSA
RÉU : MAURI MAZZONETTO
RÉU : MAURO ANZILIERO
RÉU : SILVANA REGINA VERDI

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ PACIFICADO NO STJ. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.

2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:

2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.

3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.

4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.

2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressepte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).

4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos".

5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).

6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

252, verbis:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.

8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.

9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.

10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.

11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. A Caixa Econômica Federal pretende desconstituir julgado que fixou a correção do saldo de conta vinculada ao FGTS de acordo com o seguinte índice: junho de 1987 – 26,06% (IPC).

5. Portanto, em simples cotejo entre a pretensão rescisória e a jurisprudência do STJ, entende-se que a correção do FGTS em junho de 1987 (Plano Bresser) deve se dar com base no LBC (e não no IPC) e no índice de 18,02% (e não de 26,06%).

6. Ação rescisória julgada procedente, para determinar que a correção do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em junho de 1987 (Plano Bresser), deve se dar com base no LBC (e não no IPC) e no índice de 18,02% (e não 26,06%).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedidos os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.
Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.962 - SC (2001/0116233-6) (f)

RELATOR	: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AUTOR	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ROBERVAL NASCIMENTO PIRES E OUTRO(S)
RÉU	: ADAIR COLPANI
ADVOGADO	: ROGÉRIO PEDOT AGUILAR
RÉU	: AIRTON JOSÉ MELO
ADVOGADO	: EDSON FLAVIO CARDOSO
RÉU	: ALBERTO DE ANDRADA
RÉU	: AMARILDO CIGONINI
RÉU	: ANTÔNIO LOUDEIRO DE CAMARGO
RÉU	: ARNILDO SOUZA LEITE
RÉU	: CARMEM VERA VERDI
RÉU	: HILÁRIO CARVALHO
RÉU	: JÚLIO LARA PEDROSO
RÉU	: LEOCIR DOS SANTOS
RÉU	: LICÉRIO PEDROSO DA ROSA
RÉU	: MAURI MAZZONETTO
RÉU	: MAURO ANZILIERO
RÉU	: SILVANA REGINA VERDI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, objetivando rescindir acórdão da Primeira Seção do STJ, proferido no Recurso Especial n. 170.190/SC, que entendeu devidos os expurgos inflacionários calculados pelo IPC para fins de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Argumenta a autora que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, consignou o entendimento no sentido de ser indevido o pagamento relativo aos índices dos chamados planos Bresser (junho/1987), Collor I (maio/1990) e Collor II (fevereiro/1991), porquanto inexistente ofensa ao direito adquirido. E que o acórdão rescindendo violou literal dispositivo de lei e da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI) ao deferir os índices expurgados nos planos econômicos mencionados. Veiculou pretensão para que fosse rescindido o julgado e considerado indevido o pagamento dos valores relativos ao índice correspondente ao plano econômico Bresser (jun/1987).

O pedido de antecipação da tutela, fulcrado no art. 273, I e II, do CPC, é para que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sejam os réus impedidos de levantar a importância correspondente aos planos econômicos objeto desta ação. Sustenta a autora a verossimilhança do direito invocado e a eventual dificuldade que terá em reaver os valores indevidamente liberados, após o levantamento da importância depositada.

Afirma também que o STF consolidou o entendimento de que a decisão judicial que decreta a procedência do pedido de correção monetária, sob a alegação de direito adquirido, trata de questão constitucional, pois está fundamentada na Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), o que afastaria a incidência da Súmula 343/STF.

A Primeira Seção desta Corte extinguiu o feito sem julgamento do mérito em acórdão relatado pela Ministra Laurita Vaz, assim ementado (fl. 116):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. SÚMULA N.º 343 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A pretensão deduzida carece de respaldo jurídico a ampará-la. Não cabe ação rescisória para desconstituir julgados se à época a matéria era flagrantemente controvertida, ainda que a jurisprudência, em momento posterior, venha a se firmar a favor da parte autora. Aplicação da Súmula n.º 343 do STF.
2. De fato, a jurisprudência assente nesta Corte é no sentido de afastar a incidência da aludida súmula, autorizando o processamento da ação rescisória, quando o STF decidir pela inconstitucionalidade de lei aplicada pelo acórdão rescindendo, porquanto, nessa hipótese, a decisão da Suprema Corte, com efeito *ex tunc*, declara inválida e ineficaz o dispositivo legal que sustenta o *decisum*.
3. Entretanto, o caso vertente é bem outro. *In casu*, à toda evidência, o aresto rescindendo tratou do tema em debate sob a perspectiva exclusivamente infraconstitucional, sendo que a análise dos dispositivos constitucionais mencionados foi realizada pelo STF sem qualquer menção à eventual inconstitucionalidade de lei aplicada à hipótese.
4. Agravo regimental improvido.

Houve embargos de declaração, visando ver reconhecida a inaplicabilidade da Súmula 343/STF. Os embargos foram rejeitados, à consideração de que não havia omissão a ser sanada (fl. 134).

A Caixa Econômica Federal interpôs recurso extraordinário (fls. 137/146), alegando ofensa ao direito constitucional de obter a prestação jurisdicional buscada (art. 5º, XXXV, da CF).

O STF deu provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de que se realize novo julgamento da ação rescisória, sem, contudo, considerar a premissa de que, ao caso, aplica-se a Súmula 343 em matéria constitucional (fls. 169/170 do Apenso).

Foram apresentadas contestações (fls. 195/201; 225/229).

De acordo com as petições de fls. 257 e 265, a Caixa Econômica Federal desistiu da ação em relação aos réus Francisco Luiz Dalpiva, João Pedro Badin, Ricieri Marssona Filho, Terezinha Maria Machado, Adão Veiga e Getúlio José Dalcin, pedidos de desistência homologados nas decisões de fls. 260 e 268.

Instados a se manifestarem (fl. 276), somente a Caixa Econômica Federal apresentou razões finais (fls. 284; 287).

O Ministério Público Federal exarou parecer no sentido de conhecer da ação rescisória, mas negar-lhe provimento (fls. 289/298).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.962 - SC (2001/0116233-6) (f)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ PACIFICADO NO STJ. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.

2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:

2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.

3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.

4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.

5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.

2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressepte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).

4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos".

5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).

6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.

8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.

9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.

10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.

11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. A Caixa Econômica Federal pretende desconstituir julgado que fixou a correção do saldo de conta vinculada ao FGTS de acordo com o seguinte índice: junho de 1987 – 26,06% (IPC).

5. Portanto, em simples cotejo entre a pretensão rescisória e a jurisprudência do STJ, entende-se que a correção do FGTS em junho de 1987 (Plano Bresser) deve se dar com base no LBC (e não no IPC) e no índice de 18,02% (e não de 26,06%).

6. Ação rescisória julgada procedente, para determinar que a correção do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em junho de 1987 (Plano Bresser), deve se dar com base no LBC (e não no IPC) e no índice de 18,02% (e não 26,06%).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Preliminarmente, verifica-se a tempestividade da presente ação rescisória, porquanto o prazo decadencial de 2 (dois) anos, previsto no art. 495, do CPC, ainda não transcorrerá quando do ajuizamento da demanda.

Em segundo lugar, de acordo com as petições de fls. 257 e 265, a Caixa Econômica Federal desistiu da ação em relação aos réus Francisco Luiz Dalpiva, João Pedro Badin, Ricieri Marssona Filho, Terezinha Maria Machado, Adão Veiga e Getúlio José Dalcin, pedidos de desistência homologados nas decisões de fls. 260 e 268. Portanto, só se está julgando a ação rescisória com relação aos réus remanescentes.

No mérito, assiste razão à autora.

Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é incabível a invocação da Súmula 343/STF ("*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*"), pois o verbete reporta-se à interpretação controvertida de lei federal, e a questão dos autos cinge-se à aplicação de dispositivo legal em desacordo com pronunciamento do STF que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconheceu a inexistência de direito adquirido à incidência dos índices expurgados por ocasião do plano econômico denominado Bresser (junho/1987).

A pretensão da autora é que se modifique o acórdão proferido pela Primeira Turma, em sede de recurso especial, que reconheceu o direito dos fundistas ao cálculo de correção monetária com base nos percentuais de 26,06% em junho de 1987, tomando por parâmetro o IPC.

Ocorre que a matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.

No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:

2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.
3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.
4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.
5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.
2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentido-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.
3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).
4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos".
5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).
6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, *verbis*:
"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".
7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.
8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.

9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.

10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.

11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, *caput*, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Em resumo, os precedentes representativos da controvérsia acima referidos desenharam, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o seguinte quadro relativo à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, no tocante aos índices aplicáveis a cada período:

- a) junho de 1987 – 18,02% (LBC);
- b) janeiro de 1989 – 42,72% (IPC);
- c) fevereiro de 1989 – 10,14% (IPC);
- d) abril de 1990 – 44,80% (IPC);
- e) maio de 1990 – 5,38 (BTN);
- f) junho de 1990 – 9,61% (BTN);
- g) julho de 1990 – 10,79% (BTN);
- h) janeiro de 1991 – 13,69% (IPC);
- i) fevereiro de 1991 – 7% (TR); e
- j) março de 1991 – 8,5% (TR).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, na ação rescisória, pretende a Caixa Econômica Federal desconstituir julgado que fixou a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS de acordo com o seguinte índice: junho de 1987 – 18,02% (LBC).

Portanto, em simples cotejo entre a pretensão rescisória e a jurisprudência do STJ, entende-se que a correção do FGTS em junho de 1987 (Plano Bresser) deve se dar com base no LBC (e não no IPC) e no índice de 18,02% (e não 26,06%).

Cabível, portanto, o *ius rescindens*, para desconstituir parcialmente o *decisum* rescindendo.

Dessa forma, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação rescisória, para determinar que a correção do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em junho de 1987 (Plano Bresser), deve se dar com base no LBC (e não no IPC) e no índice de 18,02% (e não de 26,06%).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2001/0116233-6

AR 1.962 / SC

Números Origem: 199800244409 9704183615

PAUTA: 26/10/2011

JULGADO: 09/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ROBERVAL NASCIMENTO PIRES E OUTRO(S)
RÉU	: ADAIR COLPANI
ADVOGADO	: ROGÉRIO PEDOT AGUILAR
RÉU	: AIRTON JOSÉ MELO
ADVOGADO	: EDSON FLAVIO CARDOSO
RÉU	: ALBERTO DE ANDRADA
RÉU	: AMARILDO CIGONINI
RÉU	: ANTÔNIO LOUDEIRO DE CAMARGO
RÉU	: ARNILDO SOUZA LEITE
RÉU	: CARMEM VERA VERDI
RÉU	: HILÁRIO CARVALHO
RÉU	: JÚLIO LARA PEDROSO
RÉU	: LEOCIR DOS SANTOS
RÉU	: LICÉRIO PEDROSO DA ROSA
RÉU	: MAURI MAZZONETTO
RÉU	: MAURO ANZILIERO
RÉU	: SILVANA REGINA VERDI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de Garantia
Por Tempo de Serviço

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.962 - SC (2001/0116233-6) (f)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REVISOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AUTOR : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **ROBERVAL NASCIMENTO PIRES E OUTRO(S)**
RÉU : **ADAIR COLPANI**
ADVOGADO : **ROGÉRIO PEDOT AGUILAR**
RÉU : **AIRTON JOSÉ MELO**
ADVOGADO : **EDSON FLAVIO CARDOSO**
RÉU : **ALBERTO DE ANDRADA**
RÉU : **AMARILDO CIGONINI**
RÉU : **ANTÔNIO LOUDEIRO DE CAMARGO**
RÉU : **ARNILDO SOUZA LEITE**
RÉU : **CARMEM VERA VERDI**
RÉU : **HILÁRIO CARVALHO**
RÉU : **JÚLIO LARA PEDROSO**
RÉU : **LEOCIR DOS SANTOS**
RÉU : **LICÉRIO PEDROSO DA ROSA**
RÉU : **MAURI MAZZONETTO**
RÉU : **MAURO ANZILIERO**
RÉU : **SILVANA REGINA VERDI**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. JUNHO/1987. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DAS LBC DE 18,02%. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

VOTO-REVISÃO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, objetivando rescindir acórdão da Primeira Turma do STJ, proferido no Recurso Especial n. 170.190/SC, que reconheceu o direito dos fundistas ao cálculo de correção monetária com base no índice de 26,06% em junho de 1987, entre outros, tomando por base o IPC - Índice de Preços ao Consumidor.

No mais, nada a acrescentar ao já bem lançado relatório do Sr. Ministro Relator.

No mérito, assiste razão à autora.

Na presente ação rescisória, a Caixa Econômica Federal objetiva desconstituir julgado que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixou o IPC, apurado no índice de 26,06% (mês de junho de 1987), para a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, substituindo-o pelas LBC - Letras do Banco Central -, no percentual de 18,02% para mesmo período, afastando a Súmula n. 343/STF.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que é incabível a invocação da Súmula n. 343/STF (*"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*), pois o verbete reporta-se à interpretação controvertida de lei federal, e a questão dos autos cinge-se à aplicação de dispositivo legal em desacordo com pronunciamento do STF que reconheceu a inexistência de direito adquirido à incidência dos índices expurgados por ocasião dos planos econômicos Bresser (junho/1987), Collor I (maio/1990) e Collor II (fevereiro/1991).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a matéria em debate foi decidida pela Primeira Seção, quando do julgamento do REsp n. 1.112.520/PE, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ, publicado no DJe de 4/3/2010.

Oportuna a transcrição da ementa do citado julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.

2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressen-te-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).
4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos".
5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).
6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".
- 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. (grifo nosso)**
8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDResp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.
9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.
10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.
11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.
12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ (REsp 1112520/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4/3/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, adequando a pretensão rescisória à jurisprudência do STJ, conclui-se que a correção do FGTS no mês de junho de 1987 (Plano Bresser) deve se dar com base na LBC, aplicando-se o índice de 18,02%, e não com amparo no IPC utilizando-se o percentual de 26,06%, como fez o acórdão rescindendo.

Logo, a rescisão do julgado se faz necessário, para desconstituir parcialmente o *decisum* rescindendo.

Dessa forma, dou provimento a ação rescisória para determinar que a correção do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, no mês de junho de 1987, dê-se com base na LBC e no percentual de 18,02%.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2001/0116233-6

AR 1.962 / SC

Números Origem: 199800244409 9704183615

PAUTA: 14/12/2011

JULGADO: 08/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **FRANCISCO FALCÃO**
TEORI ALBINO ZAVASCKI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ROBERVAL NASCIMENTO PIRES E OUTRO(S)
RÉU	: ADAIR COLPANI
ADVOGADO	: ROGÉRIO PEDOT AGUILAR
RÉU	: AIRTON JOSÉ MELO
ADVOGADO	: EDSON FLAVIO CARDOSO
RÉU	: ALBERTO DE ANDRADA
RÉU	: AMARILDO CIGONINI
RÉU	: ANTÔNIO LOUDEIRO DE CAMARGO
RÉU	: ARNILDO SOUZA LEITE
RÉU	: CARMEM VERA VERDI
RÉU	: HILÁRIO CARVALHO
RÉU	: JÚLIO LARA PEDROSO
RÉU	: LEOCIR DOS SANTOS
RÉU	: LICÉRIO PEDROSO DA ROSA
RÉU	: MAURI MAZZONETTO
RÉU	: MAURO ANZILIERO
RÉU	: SILVANA REGINA VERDI

**ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de Garantia
Por Tempo de Serviço**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Licenciado(a)(s) o(a)(s) Sr(a)(s). Ministro(a)(s) Arnaldo Esteves Lima.